

Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000181/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 15/03/2020

HORA: 17:36:44

REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - MESA

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 014/2020.

ALTERA A LEI Nº 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

002 CMA

PROJETO DE LEI Nº 0 14 /2020



APROVADO 2º TURMO
15,105 12020

ALTERA A LEI N° 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODÉR LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVA E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O art. 2° da Lei 2.476 de 29 de maio de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Terão direito a receber este programa os servidores em:

- I- férias;
- II- participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação:
- III- júri e obrigações legais;
- IV- licenças:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) por acidente em serviço;
- c) para o serviço militar;
- d) para tratar de pessoa da família por até 60 (sessenta) dias;
- e) para o desempenho de mandato classista;
- f) para tratamento de saúde por até 12 (doze) meses;
 - V- por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses para doação de sangue;
 - VI- por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VII-por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

- a) falecimento de cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial e irmãos, contados da data do óbito:
- b) casamento, civil ou religioso, exclusivamente, contados da realização do ato;
- c) por 2 (dois) dias úteis, em razão do falecimento de avô, avó, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, de março de 2020.

Presidente da Câmara

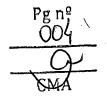
José G

2º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

O art. 135 da Lei 2.898 estabelece que: "O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento".

Já o artigo 2º da Lei 2.476/2002, que cria o programa de alimentação dos servidores do Poder Legislativo prevê que não terão direito a receber o programa os servidores que estejam gozando licença especial ou não remunerada.

A Lei que previa a licença especial foi revogada, portanto não existe esta espécie de licença para os servidores do município de Aracruz e os casos em que o servidor encontra-se no quadro de servidores ativos porém não recebendo remuneração e sim auxílio também não foram contemplados com o programa.

A fim regulamentar o direito ao recebimento de auxílio alimentação, a Mesa Diretora apresenta a proposta de alteração do art. 2º da Lei 2.476/2002, para que os servidores do Poder Legislativo sejam contemplados quando licenciados e nas demais situações conforme descritas.

Pelo exposto pede a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Aracruz,

2020.

Paulo Flávio Machado

Presidente da Câmara

José Gonnes dos Santos

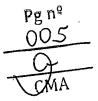
Secretario

Eliomal Antonio Rossato

2º Secretário



Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



_				_	
$\overline{}$	D	1/	~	A	А

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 16/03/2020 17:37:02

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 014/2020.

ALTERA A LEI Nº 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara	Municipa	l de	Aracruz.	16 de	marco	de	2020

Maisa Campos Oliveira Responsável Maira C. Chirira

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 181/2020 - Interno - MESA

DIRETORA

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 014/2020.

ALTERA A LEI Nº 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO	
Local (Setor): LEGISLATIVO	
Responsável:	
Camara Municipal de Aracruz,//	
Validata within par de Aracidz,	LEGISLATIVO



CMA

Oficio nº 008 /2020

Aracruz, 17 de março de 2020.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Eliomar Antônio Rossato

Assunto: Parecer Projeto de Lei nº 014/2020

Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma Regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei nº014/2020, altera a Lei nº2.476 de 29 de maio de 2002, que cria o Programa de Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

Bibi Rossato



Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



			***	_
\sim	DI	2	F	ħ٨

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 18/03/2020 13:37:27

Despacho: Encaminho os autos para parecer jurídico, à pedido do vereador Eliomar Rossato.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 18 de março de 2020	
	Maren G. L.
Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli Responsável	LEGISLATIVO
PROTOCOLO (S)	
Processo, MEMORANDO Nº - 181/2020 - Interno - MESA DIRETORA	PROJETO DE LEI Nº 014/2020.
Assunto: 001 - PROJETOS	ALTERA A LEI Nº 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODE
Camara Municipal de Aracruz	LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _

Camara Municipal de Aracruz, ____/___/

PROCURADORIA





90% Sp.

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 181/2020

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2020

Parecer nº: 041/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DA MESA DIRETORA. ALTERA A LEI Nº 2.476/02, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, que altera a Lei Municipal nº 2.476/02, que dispõe sobre o auxílio alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Tracruz estado do espírito santo



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos Procuradores Legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes Advogados Públicos "<u>emitir parecer nos projetos de lei do</u> Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos Procuradores são meramente <u>facultativos e não vinculantes</u>, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que <u>os Advogados Públicos devem atuar com</u> <u>independência técnica e autonomia funcional</u>, conforme dispõe o art. 2°, § 3°, art. 7°, I, § 2°, art. 18, art. 31, § 1° e § 2°, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei n° 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos Procuradores Públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Gracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Câmara Municipal de Tracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, "a União, os Estados, o Distrito Federal e <u>os Municípios instituirão</u>, no âmbito de sua competência, regime jurídico <u>único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas</u>".

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que regulamenta o pagamento de verba indenizatória devida aos servidores da Câmara Municipal.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao Poder Legislativo, senão, vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, <u>e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração</u>, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, <u>e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração</u>, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orcamentárias:



Cámara Municipal de Gracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis inciativa privativa do Poder Legislativo, são de reprodução obrigatória em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Veja que a Lei Orgânica Municipal tem previsão semelhante:

Art. 22 - À Câmara Municipal compete <u>privativamente</u>, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - <u>organizar os serviços administrativos de sua secretaria</u> e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços <u>e</u> <u>fixar os respectivos vencimentos</u>;

In casu, a matéria está incluída na iniciativa privativa do Poder Legislativo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 51, IV e do art. 52, XIII, da Carta da República e do art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Aracruz (Resolução nº 492/90), a Mèsa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos administrativos e legislativos (art. 14), tendo competência (art. 15) para propor ao Plenário projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, considerando que a regulamenta o pagamento de verba indenizatória concedida aos servidores do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta de lei e as regras e/ou princípios estabelecidos pela Carta da República.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

As normas que são objeto da presente ação direta alteram remuneração dos servidores das duas Casas Legislativas, majorando-a em 15%. Não há dúvida, portanto, de que não se trata de norma que pretendeu revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, mas de norma específica, das respectivas Casas Legislativas, concedendo majoração de remuneração a seus servidores. A CF, em seu art. 37, X, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998, estabeleceu expressamente que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (...) Assim, não há ofensa ao referido dispositivo, nem mácula ao art. 61, § 1º, II, a, da Constituição pelo fato de as normas impugnadas serem de iniciativa das respectivas Casas Legislativas. É a própria Constituição, também após as alterações supramencionadas, advindas da EC 19/1998, que lhes dá tal prerrogativa: "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"; "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias". Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes; pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. [ADI 3.599, voto do min. Gilmar Mendes, j. 21-5-2007, P, DJ 14-9-2007.]

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma. Todavia, sugiro a edição de uma emenda para aperfeiçoar a redação do art. 1º da proposição, nos seguintes termos:

- "Art. 2º. O auxílio alimentação será garantido aos servidores afastados do trabalho em razão de:
- I férias;
- II participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- III júri e outras obrigações legais;
- IV missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- V licenças:
- a) para tratamento de saúde por até 12 (doze) meses;
- b) à gestante, à adotante e à paternidade:
- c) por acidente em serviço;
- d) por motivo de doença em pessoa da família por até 60 (sessenta) dias;
- e) para o serviço militar;
- f) para concorrer a cargo eletivo, a partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição;
- f) para o desempenho de mandato classista;
- VI ausências justificadas e/ou legais, em especial:
- a) por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses para doação de sangue;
- b) por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- c) por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
- 1 falecimento de cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial e irmãos, contados da data do óbito;
- 2 casamento, civil ou religioso, exclusivamente, contados da realização do ato:



d) por 2 (dois) dias úteis, em razão do falecimento de avô, avó, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito; e) doença comprovada por atestado médico;

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 014/2020 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 03 de abril de 2020.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO Procurador – mat. 015237 OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4906-76D0-B6D2-5947 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4906-76D0-B6D2-5947



Hash do Documento

B2B4F34F0B1E22299A58B0F944F78003130F2107EA1D126B8D6130803AF5CBCD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2020 é(são) :

☑ Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 06/04/2020 12:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital







Camara Municipal de Aracruz **COMPROVANTE DE DESPACHO**

ō	RI		٠

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 06/04/2020 12:59:33

Despacho: AO LEGISLATIVO,

	SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PRO	VIDÊNCIAS.
J	Camara Municipal de Afacruz, 06 de abril de 2020 Duriso Sian Cabidelli Responsável	PROCURADORÍA
	PROTOCOLO (S) Processo, MEMORANDO № - 181/2020 - Interno - MESA DIRETORA Assunto: 001 - PROJETOS SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI Camara Municipal de Aracruz	PROJETO DE LEI Nº 014/2020. ALTERA A LEI Nº 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA C PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-	RECEBIMENTO Local (Setor): LEGISLATIVO	
	Responsável:	
	Camara Municipal de Aracruz,//	LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 014/2020 - ALTERA A LEI 2476, DE 29/05/2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL

RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO

APROVADO 2º TURNO 25/05/2020

Presidencia CMA

I-RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de iniciativa do Mesa Diretora Da Câmara Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta Comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos Constitucional, Legal, Regimental, Jurídico e de Técnica Legislativa da proposição.

II -- ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TIÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO.

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. Também será examinada quanto a iniciativa, quanto a competência e aos seus aspectos de técnicas legislativa.

A -- ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO.

O projeto de lei nº 014/2020 dispõe sobre o programa de alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

No exame do mérito esta relatoria, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal, verificando que o mesmo se encontra em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no art. 22, III, IV e V e no art. 30 °.

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Nota-se que o Projeto de Lei ainda se encontra em conformidade com a Resolução nº492/1990 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Aracruz quanto ao proponente da proposta.

Art. 14. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Assim, quanto a iniciativa o projeto está em conformidade com a legislação pertinente. Ainda quanto ao mérito verifica-se que a finalidade do projeto é alterar a lei 2476, de 29/05/2002, que cria o programa de alimentação dos servidores do poder legislativo municipal

III - TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa.

IV -- CONCLUSÃO

Após examinar o **Projeto de Lei nº 014/2020**, verifica-se que a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais legislações em vigor. Assim, esta relatoria se manifesta pela **LEGALIDADE/ CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO com alteração conforme emenda anexa.**

Aracruz-ES, 07 de abril de 2020.

Eliomar Antônio Rossato

Relator



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 /2020

O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 014/2020, QUE ALTERA A LEI 2476, DE 29/05/2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O auxilio alimentação será garantido aos servidores afastados do trabalho em razão de:

- I. Férias;
- II. Participação autorizada em programas de treinamentos ou capacitação;
- III. Júri e outras obrigações legais;
- Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- V. Licenças:
- a) Para tratamentos de saúde por até 12(doze) meses;
- b) Á gestante, à adotante e à paternidade;
- c) Por acidente em serviço;
- d) Por motivo de doença em pessoa da família por até 60 (sessenta) dias;
- e) Para o serviço militar;
- f) Para concorrer a cargo eletivo, a partir do registro da candidatura e até o quinto dia ao da eleição;
- g) Para o desempenho de mandato classista
- VI. Ausências justificadas e / ou legais em especial:
- a) por 1 (um) dia, em cada 6(seis) meses para doação de sangue;
- b) por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- c) por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
- 1- falecimento de conjugue, convivente, pais, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial e irmãos, contados da data do óbito:
- 2- casamento, civil ou religioso, exclusivamente, contados da realização do ato;
- d) por 2 (dois) dias úteis, em razão do falecimento de avó, avô, padrasto, madrasta, genro, nora, sogro e sogra, contados da data do óbito;
- e) doença comprovada por atestado médico.

Aracruz - ES, 07 de abril de 2020.

Eliomar Antônio Rossato Vereador Relator 25,05 12020



Câmara Municipal de Hracruz.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

023

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

APROVADO 1º TURNO

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N°014/2020 – ALTERA A LEI N° 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002 QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

APROVADO 2º TURMO 25 / 05 /2020 Fresidência CMA

RELATOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei N° 014/2020 de autoria da MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ que tem por finalidade alterar a Lei N° 2.476 de 29 de Maio de 2002, afim de regulamentar o direito ao recebimento de auxilio alimentação, para que os servidores do Poder Legislativo sejam contemplados quando licenciados e nas demais situações conforme descritas. A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer de fls. 08/015.

É o que importa relatar.

II - MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, II do Regimento Interno, a saber:

Art. 30– Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2°, da Lel Orgânica, compete:

II — À	À Comissão de Economia, Finanças	, Fiscalização
e Tomada d	de Contas, os aspectos econômicos	e financeiros,
e, especialm	nente:	V

a-			-	-				
b-								



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c- Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

Ressalta-se que, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Aracruz (resolução nº 492/90), a Mesa Diretora é órgão diretor dos trabalhos administrativos e legislativos (art.14).

A alteração não apresenta qualquer ônus para a administração, que comprometa a despesa fixada para o orçamento em vigor.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, após estudos não identifica- se no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 014/2020 exarando parecer favorável a matéria com a alteração.

Aracruz-ES, 28 de abril de 2020

CARLOS ALBERTO PERÈIRA VIEIRA

Relator



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 144ª Sessão Ordinária

Data: 18/05/2020

2º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 014/2020 - ALTERA A LEI Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002 QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - COM EMENDA

VEREADOR		IISSÃO	DE JUS	TIÇA	COMISSÃO DE FINANÇAS				
VEREADOR	1º TU	RNO	2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO		
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X		
ALBERTO LOPES	X		X		X		X		
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X		
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		X		X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X		
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X		
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X		
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X		
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presi	dente	Presi	dente	Presi	dente	Presi	lente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		X		X		
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X		
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X		

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos Contrários 00 votos 2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 144ª Sessão Ordinária

Data: 18/05/2020

2º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 033/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2020 - ALTERA A LEI Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002 QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

VEREADOR	1º TU	JRNO	2º TURNO		
. ——————————	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		
ALBERTO LOPES	X		X		
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		
CARLOS DE SOUZA	X	-	X		
CELSON SILVA DIAS	X		X		
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		_ X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		
PAULO FLÁVIO MACHADO	Pres	idente	Presi	dente	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		
ROMILDO BROETTO	X		X		
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

José Gones dos Santos



Câmara Municipal de Hracruz



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 144ª Sessão Ordinária

Data: 18/05/2020

2º Turno: 145ª Sessão Ordinária

Data: 25/05/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 014/2020 - ALTERA A LEI Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002 QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - COM EMENDA.

VEREADOR	1º T(JRNO	2º TURNO		
,	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		
ALBERTO LOPES	X		X		
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		
CARLOS DE SOUZA	X		X		
CELSON SILVA DIAS	X		X		
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presi	dente	Presidente		
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X		
ROMILDO BROETTO	X		X		
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos



Câmara Municipal de Hracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Aracruz, 26 de maio de 2020.

Of. n°. 102/2020 Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 014/2020 – Altera a Lei nº 2.476, de 29 de maio de 2002 que cria o programa de alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal – com Emenda, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 145ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Presidente da Câmara

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

Exm^o. Sr. JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal de Aracruz Nesta





LEI N.º 4.305, DE 29/05/2020

SANCIONADA Em, 29/55/2000,

ALTERA A LEI N.º 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei 2.476 de 29 de maio de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio alimentação será garantido aos servidores afastados do trabalho em razão de:

I. Férias;

II. Participação autorizada em programas de treinamentos ou capacitação;

III. Júri e outras obrigações legais;

IV. Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

V. Licenças:

a) Para tratamentos de saúde por até 12(doze) meses;

b) Á gestante, à adotante e à paternidade;

c) Por acidente em serviço;

d) Por motivo de doença em pessoa da família por até 60 (sessenta) dias;

e) Para o serviço militar;

f) Para concorrer a cargo eletivo, a partir do registro da candidatura e até o quinto dia ao da eleição;

g) Para o desempenho de mandato classista

VI. Ausências justificadas e / ou legais em especial:

a) por 1 (um) dia, em cada 6(seis) meses para doação de sangue;

b) por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

c) por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

1- falecimento de conjugue, convivente, pais, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial e irmãos, contados da data do óbito;

2- casamento, civil ou religioso, exclusivamente, contados da realização do ato;

d) por 2 (dois) dias úteis, em razão do falecimento de avó, avô,



padrasto, madrasta, genro, nora, sogro e sogra, contados da data do óbito; e) doença comprovada por atestado médico."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Maio de 2020.

JONES CAVAGLIER
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



-				_
$\overline{}$	D	ic	-	BA

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3	
Data e Hora: 02/06/2020 16:31:10	
Despacho: Sancionada a Lei nº 4.305, de 29 de maio d	le 2020, finalizo o presente processo e encaminho para arquivamento.
Camara Municipal de Aracruz, 02 de junho de 2020	
Welington Tobias Welington Tobias Pereira Responsável	LEGISLATIVO
PROTOCOLO (S)	
Processo, MEMORANDO Nº - 181/2020 - Interno - MESA DIRETORA Assunto: 001 - PROJETOS SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI Camara Municipal de Aracruz	PROJETO DE LEI № 014/2020. ALTERA A LEI № 2.476 DE 29 DE MAIO DE 2002, QUE CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RECEBIMENTO	
Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO	
Responsável:	
Camara Municipal de Aracruz,/	

ARQUIVO LEGISLATIVO